

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO RIO DE JANEIRO
ATO DA PRESIDENTE

RESOLUÇÃO CONEMA Nº 016, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2009

**ALTERA A NA-051.R-7 – INDENIZAÇÃO DOS
CUSTOS DE ANÁLISE E PROCESSAMENTO DOS
REQUERIMENTOS DAS LICENÇAS AMBIENTAIS**

O Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONEMA, em sua reunião de 19/11/2009, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Estadual nº 40.744, de 25/04/2007,

CONSIDERANDO o Decreto nº 41.968 de 29 de julho de 2009, que regulamenta a Lei nº 5.067, de 09 de julho de 2007, no que se refere a empreendimentos de silvicultura econômica, definidos como pequena e média escala, no Estado do Rio de Janeiro, e

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº E-07/203.664/2001,

RESOLVE:

Art.1º – Inserir a Tabela 1-A, a seguir, no item 4 da NA-051 – Indenização dos Custos de Análise e Processamento dos Requerimentos das Licenças Ambientais, aprovada pela Resolução CONEMA nº 011, de 10/06/2009.

Tabela 1-A

**INDENIZAÇÃO DOS CUSTOS DE LICENÇAS AMBIENTAIS SIMPLIFICADAS
PARA EMPRENDIMENTOS DE SILVICULTURA ECONÔMICA DE MÉDIA ESCALA
ATÉ 200 ha POR REGIÃO HIDROGRÁFICA**

Região Hidrográfica	Altitude	Área do empreendimento (ha)	UFIR-RJ/ha
II - Guandu	-	De 20 até 200	2,70
III – Médio Paraíba do Sul	-	De 50 até 200	2,70
IV - Piabanha	Até 800 m	De 50 a 200	2,60
	Acima de 800 m	Até 10	2,60
V – Baía de Guanabara	-	De 15 a 200	2,60
VI – Lagos e Bacia do Rio S. João	-	De 15 a 200	2,60
VII – Dois Rios	Até 800 m	De 15 a 200	2,60
	Acima de 800 m	Até 15	2,70
VIII – Macaé e das Ostras	-	De 20 a 200	2,70
IX – Baixo Paraíba do Sul	-	De 50 a 200	2,70
X - Itabapoana	-	De 50 a 200	2,70

Referências: Lei nº 5.067/2007 e Decreto nº 41.968/09

Art. 2º - Acrescentar um novo parágrafo ao item 5.6 da NA-051 – Indenização dos Custos de Análise e Processamento dos Requerimentos das Licenças Ambientais, que passa a ter a seguinte redação:

5.6. AGROPECUÁRIAS E AGROSSILVOPASTORIS

Não inclui empreendimentos de cultivo de cana de açúcar que adotem o método de irrigação por aspersão, previstos na Deliberação CECA/CN nº 4.140, 12/03/2002.

Não inclui projeto de silvicultura econômica de média escala, para o qual deve ser utilizada a Tabela 1-A, conforme Lei nº 5.067/2007 e Decreto nº 41.968/2009.

Art. 3º – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2009

MARILENE RAMOS
Presidente do CONEMA

Publicada no Diário Oficial de 10/12/2009, pág. 14